



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera artigos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a anotação, em registro cadastral, de sanções aplicadas a contratados pela Administração.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 36, 37 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral, inclusive quanto às sanções que lhe forem aplicadas pela inexecução total ou parcial de contrato com a Administração.

§ 3º A aplicação das sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 87 desta Lei determina a nulidade do certificado de que trata o § 1º deste artigo e a inabilitação da empresa ou profissional para participar de qualquer licitação enquanto perdurarem os efeitos da punição.

§ 4º O registro cadastral com anotação de aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei não será cancelado, ainda que a pedido do interessado, enquanto perdurarem os efeitos da punição.” (NR)

“Art. 37. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 36, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.” (NR)

“Art. 87.

.....

§ 4º As sanções aplicadas a empresas ou a profissionais com fundamento no disposto neste artigo e no art. 88 serão obrigatoriamente lançadas nos respectivos registros cadastrais de que trata o art. 36 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de registros cadastrais, previstos nos arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendem a tornar-se cada vez mais relevantes para as licitações e contratos no âmbito da administração pública. A

informatização desses sistemas e a permissão ampla de acesso, estendida inclusive a órgãos de outras esferas de governo, contribuem para a celeridade e a segurança dos processos licitatórios.

Entendo, contudo, que esses sistemas devem ser aperfeiçoados para atender não apenas à conveniência do licitante, mas também aos interesses da administração. Atualmente, a lei permite a suspensão ou cancelamento da inscrição no registro cadastral de empresas que tenham sofrido sanções pela inexecução parcial ou total de seus contratos. Com isso, beneficia-se a empresa infratora, pois não permanece no sistema a anotação de sanções a que esteja sujeita, em especial quanto à suspensão temporária de participação em licitação e quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

O projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem por objetivo sanar tal omissão. Ele não só determina a obrigatoriedade de lançamento, nos respectivos registros cadastrais, das sanções administrativas aplicadas a empresas ou profissionais contratados, como também impede o cancelamento, ainda que a pedido, dos registros que contenham anotação de sanções aplicadas, enquanto perdurarem seus efeitos.

Creio que essas medidas contribuirão sobremaneira para dar eficácia à declaração de inidoneidade de empresas punidas por não terem cumprido suas obrigações para com a administração pública. Por esse motivo conto com o indispensável apoio de meus Pares para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2007

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT-RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

.....

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....

Seção III
Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelo licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
